



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.905035/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.616 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Compensação. Ônus da prova.
Recorrente Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DCTF RETIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL/FISCAL.

A DCTF retificadora apresentada, quando apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação, não têm o condão de provar suposto erro de fato que levaria ao reconhecimento de pagamento realizado a maior e o consequente reconhecimento do direito creditório. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante da Resolução n. 3102000.188, às fls. 99 e seguintes dos autos, cujo teor transcrevo a seguir:

Trata-se de recurso voluntário visando a reforma do acórdão nº 0117.811 –3ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade. De acordo com o relato da decisão recorrida é possível identificar que:

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 22.08.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de PIS/Pasep referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 16.291,59.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl.06), considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 02.06.2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 01.07.2009, manifestação de inconformidade (fls. 12) na qual, em síntese, alega haver cometido falha ao não retificar a sua DCTF para ajustar o débito ao valor apurado na Dacon, impossibilitando a análise do pleito. Requer a revisão da decisão.

Após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu a 3ª Turma da DRJ/BEL, pela improcedência não reconhecendo o direito creditório nos termos da ementa do voto abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em síntese que:

1 – Apresentou pedido de compensação decorrentes da valores recolhidos a maior da título de PIS no montante de R\$ 154.877,99 quando na verdade devia apenas R\$ 137.918,45, restando assim, uma diferença a ser compensada de R\$ 16.959,54.

2 – A homologação não foi efetivada em razão do erro quando do preenchimento da DCTF, e também não a retificou por equívoco, entretanto através da DACTON é possível identificar os valores efetivamente devidos.

3 – Para não gerar outras controvérsias, realizou a retificação de suas DCTF, para assim demonstrar os valores efetivamente devidos.

Ao analisar o caso, este Conselho entendeu por converter o julgamento em diligência, nos termos da referida Resolução, para que fosse juntada aos autos a DCTF retificadora mencionada pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Após a juntada da DCTF retificadora aos autos, o processo veio-me concluso, para fins de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante acima narrado, trata-se de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte em que este informa a existência de crédito no valor de R\$ 16.291,59, tendo em vista pagamento realizado a maior no importe de R\$ 154.877,99, quando deveria ter pago R\$ 137.918,45. O pedido fora indeferido através de despacho decisório por meio do qual restou consignado que o valor do DARF quitado, no importe de R\$ 154.877,99, fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa, então, apresentou manifestação de inconformidade, através da qual alega que teria havido um equívoco no preenchimento da sua DCTF (R\$ 154.877,99), e que o valor correto devido seria aquele indicado na sua DACON (R\$ 137.918,45), conforme documento anexado às fls. 22 e seguintes dos autos (vide especialmente a fl. 34 dos autos, em que consta o valor de R\$ 137.918,45 como o devido a título de PIS).

A DRJ, então, entendeu que a DCTF inicialmente enviada pelo contribuinte constituiria confissão de dívida e que este não teria logrado comprovar de forma inequívoca o erro apontado em sua manifestação de inconformidade. Para que melhor se compreenda o cerne da presente demanda, transcreve-se a seguir trecho da decisão da DRJ (fls. 78 e seguintes dos autos):

11. No caso presente, tal constituição deu-se através da apresentação da DCTF pela empresa, sendo esta declaração o instrumento hábil para a confissão de dívida, podendo ser o débito nela confessado objeto de cobrança imediata pela Fazenda, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27.11.2009:

"Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos as informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão objeto de cobrança administrativa e, caso não sejam regularizados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DA U), com os acréscimos moratórios devidos."
(grifou-se)

12. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

13. Dessa forma, não tendo o contribuinte trazido aos autos documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando

o erro de haver confessado e pago um débito bastante superior que afirma ser o real, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

Ou seja, a DRJ foi categórica em afirmar que os erros apontados deveriam ter sido comprovados por meio de documentação hábil, o que não ocorrera neste caso concreto.

Acontece que, apesar de ciente dos fundamentos da decisão da DRJ, o contribuinte recorreu limitando-se a argumentar que os valores indicados em sua DACTON seria o valor correto, contudo, sem que tivesse trazido aos autos qualquer documentação que comprovasse o que alegava.

Tanto que foi determinada a realização de diligência por meio da Resolução nº 3102000.188 (fls. 99 e seguintes dos autos), no intuito de que fosse juntada aos autos a DCTF retificadora que não constava dos autos.

Da análise do referido documento, constata-se que fora sanada pelo contribuinte a divergência objeto da presente demanda, passando a DCTF a indicar como valor devido a quantia de R\$ 137.918,45, conforme constava da sua DACTON.

Verifica-se, contudo, que **esta DCTF retificadora fora transmitida e processada em 23/03/2010**, ou seja, posteriormente ao despacho decisório, datado de 25/05/2009 (vide fl. 7 dos autos).

Sendo este o caso, caberia ao contribuinte ter trazido aos autos não apenas a DCTF retificadora, como também os documentos fiscais e contábeis que lhe dão suporte, no intuito de comprovar o seu direito creditório.

É importante salientar, inclusive, que o ônus da prova quanto à existência do crédito no caso de pedido de compensação é do contribuinte.

Nesse sentido, traz-se à colação decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO.

A DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório que não homologa a compensação e a DACTON não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos. (Acórdão nº 3803-006.915, de 18/03/2015).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS.

A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

No caso dos presentes autos, constata-se que o contribuinte não trouxe, além da DACON, qualquer elemento de prova tendente a comprovar o seu direito creditório. Destaque-se, inclusive, que a própria DCTF retificadora apenas fora juntada em razão da diligência determinada em Resolução por este Conselho. Não se desincumbiu a Recorrente, portanto, do seu ônus probatório.

Diante do acima exposto, entendo que deverá ser negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, em razão da ausência de comprovação do seu direito creditório.

É como voto.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora